

A. I. N° - 271581.0307/11-5
AUTUADO - MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.10.2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-05/17

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Diligência Fiscal promovida à GEARC comprova que efetivamente ocorreram equívocos no preenchimento dos DAEs, não havendo valores de ICMS em aberto. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/08/2011, exige ICMS no valor de R\$87.052,55, por meio da seguinte infração: “*Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e Resolução Desenvolve n. 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na planilha “DESENVOLVE - Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este Auto. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. 8.205/2002, Art. 6º*” – Multa de 50%;

O autuado apresenta requerimento defensivo, fls. 25/30, relata que a empresa autuada é uma sociedade empresária que se dedica à industrialização, comércio e distribuição de água mineral. Seus produtos acabados, em breve síntese, são os galões de água mineral e as garrafas plásticas de água mineral e que também é uma empresa industrial habilitada ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, conforme Resolução nº 53/2004, para o envase de água mineral.

Pontua que o auto de infração sob combate decorre da suposta falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, relativo ao benefício do DESENVOLVE. Todavia, conforme se demonstrará adiante, aduz que o mesmo deve ser cancelado integralmente, razão pela qual apresenta os fundamentos de que a infração imputada é improcedente, pois o crédito tributário apurado pela fiscalização está apontado no demonstrativo “*Desenvolve – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado não Recolhido*”.

Explica que a fiscalização não alocou corretamente todos os recolhimentos realizados pela Impugnante, no Exercício de 2003:

SETEMBRO A DEZEMBRO/2003: houve pagamento dos valores integrais de R\$2.351,04, R\$2.131,68, R\$1.598,41 e R\$1.754,00, respectivamente, todavia por equívoco, houve erro na indicação dos meses de referências;

Quanto ao exercício de Exercício de 2004:

SETEMBRO E DEZEMBRO/2004: houve pagamento do montante de R\$856,32, ao invés de R\$2.351,04 - SET/2004, e, pagamento do montante de R\$1.720,07, ao invés de R\$1.754,00 - DEZ/2004, como indicado no demonstrativo da fiscalização, no entanto, afirma que houve erro na indicação do mês de referência;

NOVEMBRO/2004: pontua que pagou o montante integral de R\$671,55;

Em relação ao Exercício de 2005, descreve que:

MARÇO E ABRIL/2005: houve pagamento dos valores integrais dilatados de R\$2.240,46 e R\$1.845,98, respectivamente, todavia, por equívoco, errou na indicação dos meses de referências;

Com vistas a comprovar as alegações descritas, requer a juntada de demonstrativo revisado dos valores relativos à parcela dilatada do DESENVOLVE, onde se verifica o excesso do auto de infração combatido. Além disso, apresenta cópia de todos os recolhimentos realizados no período sob análise.

Em relação aos erros encontrados nos DAEs, quanto à indicação das competências, deve ser atenuado o excesso de formalismo, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo, a prevalência de requisitos formais sobre o direito material incontestado, o que se afigura inadmissível. Nesse aspecto cita e afirma que é expressiva a lição contida no Recurso Especial nº 33757-8-PR, julgado em 15/3/1995, pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca que este Eg. CONSEF já manifestou entendimento sobre a matéria debatida em casos semelhantes, superando o aspecto formal com prevalência da substância do ato (Acórdão nºs 2573/98; 1731/98 e 2614/00).

Pede e requer o provimento da presente impugnação para julgar improcedente o lançamento, com o conseqüente arquivamento do presente processo. Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a diligência fiscal e juntada de novos documentos.

Na informação fiscal, fl. 73, a fiscalização informa que nos documentos de arrecadação existe o campo Referência justamente para que o recolhimento seja alocado àquele mês e não a outro, e serve de prova de quitação do imposto devido naquele mês.

Registra que se é verdade que houve erro de preenchimento, há o recurso da Solicitação de Retificação de DAE que pode ser feito junto à Secretaria da Fazenda, para que seja regularizado e modificada a alocação do pagamento. Sem este recurso, o pagamento fica alocado ao mês constante no DAE.

Pontua que foi solicitado à empresa que fizesse a referida solicitação para a correção dos DAEs que alega terem sido preenchidos erroneamente, em novembro de 2011, para que após análise do setor competente, eles sejam modificados.

Aborda que até o momento não identificou nenhuma alteração realizada na alocação dos pagamentos, logo vê-se obrigado a dar prosseguimento ao PAF, mantendo todos os valores lançados, por não ser possível, simplesmente, acatar as declarações da autuada, sem a devida comprovação legal.

Na fl. 76, consta diligência à ASTEC, solicitada pela 5ª JJF, para verificar e atestar se os recolhimentos mencionados são pertinentes aos meses autuados. Caso na informação fiscal sejam aduzidos novos fatos, devem ser anexados novos demonstrativos ou levantamentos, como também, cientificado o sujeito passivo, com prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar.

Nas fls. 78/84, o diligente deferiu a solicitação explicando que:

"Ao desenvolver os trabalhos de diligência constatamos que os demonstrativos e documentos não se constituíam em elementos suficientes para atender a solicitação da Sra. Relatora, o que nos fez expedir um correio eletrônico (fl. 81) ao Gestor do Sistema INC, que trás as informações de recolhimento de ICMS para todo o período fiscal do Contribuinte Autuado junto a Fazenda Pública Estadual.

Os resultados da Consulta estão demonstrados no relatório às fls. 83-84, onde se pode observar todos os recolhimentos efetuados pela autuada com Código 2167 – ICMS DESENVOLVE que se pode relacionar com autuação objeto dessa Diligencia Fiscal.

A autuada foi habilitada ao Programa DESENVOLVE em Julho de 2003, com a publicação da Resolução 30/2003 (fl. 39), por sua vez o relatório de pagamento de ICMS (fls. 83-84), com Código de Receita

relacionado ao citado programa de incentivo, trás informações de recolhimento de ICMS desde setembro do ano de 2004, quando houve o primeiro vencimento do ICMS incentivado até o ultimo pagamento ocorrido em 20 de junho de 2012.

Assim, tornar-se-á possível o Fiscal Autuante, à luz da solicitação da Sra. Relatora à fl. 76, desenvolver nova Informação Fiscal. O relatório de pagamento do ICMS com Código de Receita 2167 (DESENVOLVE) acostado aos autos às fls. 83-84, trás informações de “Mês de Referencia”, “Data de Pagamento” e “Valor do Recolhimento”; elementos suficientes para contra-argumentar ou acatar as razões de defesa apresentadas pelo Contribuinte em relação a autuação objeto da presente diligência. Associado ao relatório, tem-se, ainda, as cópias dos DAEs recolhidos acostados aos autos pela autuada às fls. 42-70.

Em que pese tais documentos acostados aos autos, reconstituímos um novo demonstrativo (fl. 80), semelhante ao desenvolvido pelo Fiscal Autuante que dá sustentação a infração objeto dessa diligencia, onde registramos todos os recolhimentos de ICMS Desenvolve que se possa relacionar com a autuação.”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em conformidade com a solicitação da Senhora Relatora à fl. 76, encaminhe-se o presente processo ao Fiscal Autuante para desenvolver uma nova informação fiscal, com os elementos acostados aos autos objeto dessa diligência.

Nas fls. 85/87, a assistente de conselho da ASTEC encaminhou os autos ao autuante e ao autuado para, caso eles queiram, se manifestar.

Em nova manifestação o autuado, fls. 89/90, relata que após verificação no sistema da própria SEFAZ/BA, restou comprovado que houve recolhimento regular do ICMS dilatado em todas as competências, inclusive Set/03, Out/03, Nov/03, Dez/03, Mar/05 e Abr/05.

Afirma que nas demais competências também ficou comprovado que a diferença a recolher é inferior ao quanto autuado. Para tanto, requer a juntada de demonstrativo revisado dos valores relativos à parcela dilatada do DESENVOLVE, onde se verifica o excesso do auto de infração combatido.

Pontua, finalmente, que eventuais erros no preenchimento das guias de recolhimento não devem conduzir à manutenção do lançamento, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo, a prevalência de requisitos formais sobre o direito material incontestável, o que se afigura inadmissível.

Nesse aspecto, no levantamento feito pela ASTEC, restou comprovado o recolhimento tempestivo em cada competência, a partir da data do efetivo pagamento no sistema. Ratifica o pedido para que seja julgado improcedente o lançamento perpetrado, com o consequente arquivamento do presente processo.

Na nova informação fiscal, fls. 95/96, o autuante salienta que a empresa alega que os DAEs referentes ao pagamento do ICMS com código de receita 2167, cujas cópias são apresentadas às fls. 42 a 70, para alguns meses contêm erro no mês de referência, e por isso não foram considerados pela fiscalização. Afirma que não foram considerados, pois o DAE é o recibo de quitação do ICMS naquele mês de referência ali apontado. Explica, mais uma vez, que se a empresa errou na colocação do mês de referência, ela tem o recurso de solicitar uma Retificação de DAE, para análise do Setor competente da SEFAZ.

Assevera que a empresa entrou com alguns pedidos de Retificação, de acordo com os processos 326664/2011-3, 326661/2011-4, 326659/2011-8, 326653/2011-0, 326645/2011-5 e 326658/2011-1, os quais foram indeferidos e arquivados, e, portanto nenhuma alteração foi feita no sistema de pagamentos. Portanto os pagamentos referentes aos DAEs alegados com erro continuam registrados para os meses constantes nos mesmos, conforme pode ser visto na relação apresentada pelo diligente à fl. 83, e corretamente considerados por este Auditor na lavratura do presente Auto de Infração.

Salienta que até onde consegui perceber pelo relatório da diligência, parece que o executante desconhece os procedimentos regulamentares descritos aqui com relação ao controle dos pagamentos de ICMS realizados pelas empresas. Diz que não há como considerar pagamentos cujos recibos constam com informações diferentes de mês de referência, sem uma alteração

formal através de processo. Uma simples alegação, sem provas não pode jamais ser considerada para liberar qualquer empresa de pagamento de imposto.

Enfim, não concorda com os resultados da Diligência Fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF nem com a manifestação da empresa, que nela se baseia e mantém a autuação efetuada.

Na fl. 101, novamente, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC para o esclarecimento das seguintes questões:

"1 - Existem equívocos nos períodos de referência, relativos às referências de 08/2003 a 06/2004, constantes no quadro de pagamento da empresa anexo na fl. 83, objeto da autuação? Ou seja, os meses apontados como 2004 são referentes ao exercício de 2005.

2 - Os meses de referência 03/2006 e 04/2006, apontados na fl. 83, são relativos aos meses de referência 03/2005 e 04/2005.

3 - Observa-se na planilha de 83 que há uma sequência, uma cronologia de datas de recolhimento."

Assim, com a insistência do contribuinte que teriam sido efetuados os recolhimentos, de forma antecipada com indicações de referência preenchidas incorretamente, pede esclarecimento quanto à possibilidade de serem retificadas as alocações dos pagamentos nos meses competentes, constatando a efetiva indicação errônea nos meses de referência, após as conclusões, pede-se que se retorne ao CONSEF para posterior intimação às partes envolvidas.

Na fl. 102, a coordenadora encaminhou o PAF à GEARC-GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO para atender a diligência solicitada.

Nas fls. 104/126, o setor da GEINC através da GEARC, junta demonstrativo (nº, pagamento, referência INC, referência alegada, vlr. principal - fl. 104) e disse que através da composição de todos os DAEs com código de Receita 2167 ICMS DESENVOLVE verificou a existência de dois recolhimentos em datas distintas com a mesma data de referência nos meses em que o contribuinte alega erro no preenchimento do documento, conforme planilha anexa.

Esclarece que ao considerar os meses alegados pelo contribuinte, com referência na apuração do ICMS DESENVOLVE, constatou ainda a existência de pequenas diferenças, o que reforça o entendimento de que, de fato, o autuado se equivocou no preenchimento do DAE. Pontua que as planilhas foram elaboradas tomando por base o saldo devedor do ICMS e a apuração do valor devido foi calculado através do sistema DPD, sendo que todos os papéis de trabalho foram anexados ao PAF a fim de subsidiar o entendimento do CONSEF acerca da matéria.

Em resposta à diligência, informa que: os meses apontados como 2004 referem-se à 2005, também existem dois DAEs com a mesma data de referência; nos meses de referência 03/2006 e 04/2006 se referem ao ano de 2005 com referência aos meses indicados no ano de 2006, como também, afirma existir outro DAE referente aos meses 03 e 04 de 2006; existe uma sequência cronológica em relação às datas de recolhimento e quanto à possibilidade de retificação dos DAEs, cabe a Gerência de Arrecadação manifestar-se sobre o assunto, pede que seja encaminhado o PAF para o setor indicado (GEARC).

Em resposta, fl. 127, a GEARC, afirma que é possível a retificação dos DAEs em apreço, no entanto é necessário o cumprimento das orientações da OTE 1003 constante do PRS.

Na fl. 129, a empresa autuada informa a mudança de endereço profissional dos patronos, onde deverão ser recepcionadas as comunicações processuais, ex vi do art. 39, incisos I e II do CPC, sob pena de nulidade: *"Rua Alceu Amoroso Lima, 172, Edf. Salvador Office Pool, 16º andar, Caminho das Árvores - CEP 41.820-770. Tel. 71 3450-9718. FAX 71 3018-1248".*

Os autos foram diligenciados à Inspetoria de origem, para que o autuado fosse intimado para tomar conhecimento da diligência e do seu resultado, a partir das fls. 101 a 127, com fornecimento de cópias.

Também para que o contribuinte fosse orientado a pedir a retificação dos DAEs, haja vista que a própria GEARC, em diligência efetuada neste processo afirmou que é possível a retificação dos

DAEs que possuem códigos de receita 2167, e que foram preenchidos com equívocos. Foi ressaltado que os documentos de fls. 42 a 70 auxiliarão na busca da verdade material.

Foi destacado da necessidade do cumprimento da Orientação da OTE 1003, da SAT/DARC/GEARC, especialmente do item 5.b, que dispõe que as unidades fazendárias deverão adotar os seguintes procedimentos:

b) Quando se tratar de documento preenchido com erro pelo contribuinte e processado corretamente (do modo que foi preenchido) pelo banco:

b.1) Contribuinte fará solicitação à repartição fazendária da sua circunscrição através da ficha de alteração devidamente preenchida, constando o dado a ser alterado no sistema, anexando cópia do DAE objeto do pleito e detalhe do pagamento no SIGAT, com informações complementares que se façam necessárias.

Adotado esse procedimento com a consequente alteração nos DAES objeto da infração, deve ser cientificado o autuante, para que, além de tomar conhecimento das retificações, verifique se ainda restam valores a serem exigidos, ou seja, se há parcelas do ICMS dilatado que não teriam sido recolhidas, no montante e nos prazos regulamentares. Ressalvamos que devem ser elaborados novos demonstrativos, inclusive o de débito.

Em seguida, deve ser cientificado o contribuinte do resultado da diligência à GEARC, bem como da manifestação fiscal, para que se manifeste, querendo, na salvaguarda dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O sujeito passivo manifesta-se, fls. 138 a 141, sobre a diligência fiscal de fls. 104 e seguintes, como segue:

Restou devidamente demonstrado, em sede de diligência fiscal, que houve recolhimento da parcela dilatada do ICMS, no âmbito do DESENVOLVE, tendo havido apenas um erro formal no preenchimento do DAE em algumas competências.

Conforme fl. 101 dos autos, a relatora determinou fossem os autos encaminhados à Gerência de Arrecadação e Cobrança para análise dos pagamentos com código de Receita 2.167 (ICMS DESENVOLVE), a fim de confirmar se houve o efetivo recolhimento do imposto, ainda que com as referências indicadas erroneamente no documento de arrecadação.

Ao analisar os pagamentos realizados, a GEINC, corroborou com as alegações da impugnante, relativamente aos seguintes pontos:

Os meses apontados como de 2004 referem-se a 2005. Existem dois DAES com a mesma data de referência;

Os meses de referência 03/2006, e 04/2006, referem-se a 03/2005 e 04/2005.

Existe uma sequencia cronológica em relação às datas de recolhimento.

Dessa forma, conforme se depreende da análise da planilha de fl. 106, temos os seguintes pagamentos realizados com preenchimento equivocado de competência, mas devidamente confirmados pela GEINC:

DAE no valor de R\$2.351,04, indicado o período 10/2004, refere-se a 09/2003;

DAE no valor de R\$2.131,68, indicado o período de 11/2004, refere-se a 10/2003;

DAE no valor de R\$1.598,41, indicado o período de 11/2004, refere-se a 11/2003;

DAE no valor de R\$1.754,00, indicado período de 12/2004, refere-se a 12/2003;

DAE no valor de R\$856,32, indicado período de 09/2005, refere-se a 09/2004;

DAE no valor de R\$11.129,79, indicado período de 06/2004, refere-se a 05/2004;

DAE no valor de R\$2.240,46, indicado competência de 03/2006, refere-se a 03/2005;

DAE no valor de R\$1.845,93, indicado competência de 04/2006, refere-se a 04/2005.

Assim, conforme demonstrado na própria diligência fiscal, não subsiste a alegação de ausência de recolhimento do ICMS dilatada no prazo regulamentar informado na DMA, como pretendeu a acusação fiscal.

Pede a improcedência da autuação e informa que já está providenciando o pedido de retificação do DAE, cuja comprovação será feita nos autos na sequência, frente ao princípio da verdade material.

Às fls. 147 a 201, estão anexas “Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação”, nas quais constam na parte inferior a observação de que “exercício prescrito não há necessidade de correção do DAE. Os sistemas da Sefaz não permitem a correção”.

Em todas elas, a começar pela fl. 151, faz-se acompanhar de ofício da Infaz Indústria, do Sr. Supervisor da Indústria/DAT-Metro, Sr. Gilberto Rabelo de Santana, e direcionado ao Sr. Gerente da GECOB, possui o seguinte teor:

“Trata o presente processo sobre um pedido de retificação de DAE campo 04 (referência). Este processo foi indeferido face tratar-se de período já prescrito, conforme se observa na página 01.

O fato é o seguinte, foi lavrado contra a empresa em epígrafe um auto de infração nº 271581.0307/11-5, referente a falta de recolhimento do ICMS DESENVOLVE, a empresa na sua defesa diz não ter deixado de recolher o ICMS mas que houve apenas um erro no preenchimento do DAE. Desse modo acreditamos que a retificação solicitada pela empresa deve ser acatada pois a retificação saneará parte do débito contido no Auto.

Assim, remetemos o presente a V.Sa. para análise.”

Na informação ao processo nº 165419/2011-1, fl. 202, datada de 13 de novembro de 2014, foi solicitada pelo Gerente GEARC, Sr. Geraldo Vicente T. Pereira, a emissão de parecer sobre a correção de referência dos pagamentos realizados a título de ICMS Desenvolve, do contribuinte MILFONTES AGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA, conforme páginas 147 a 201 e relacionado ao PAF 2715810307/11-5, atestando se os pagamentos registrados no sistema “SAIBA” e no sistema DPD, corroboram as alterações solicitadas.

Em resposta ao solicitado, quanto à retificação de DAEs, o Sr. Coordenador da SAT/DPF/GEINC, emitiu o ofício de fl. 203, no qual presta os seguintes esclarecimentos:

1 – Refere-se a demanda em análise a pedido de retificação de DAEs, cujos erros no preenchimento ensejaram algumas das infrações lançadas no AI 271581.0307/11-5, lavrado contra a empresa acima.

2 – Conforme consta na pag. 202 o processo foi encaminhado a esta GEINC para manifestação quanto à viabilidade de atendimento do pedido.

3 – Ressaltamos que anteriormente o processo já havia tramitado por esta Gerência, tendo sido emitido parecer inserto às fls. 104/109, onde ficou demonstrado indícios de equívoco no preenchimento dos DAEs cujos pedidos de retificação e cópias dos DAEs estão inseridos às fls. 147/8, 154/5, 161/2, 168/9, 175/6, 182/3, 189/90 e 196/7. O equívoco argüido consistiu no preenchimento errado do mês de referência nos documentos de arrecadação sendo que nos quadros descritivos, contido nas páginas 104 e 106, estão demonstrados de forma analítica os pagamentos efetuados com indicações dos períodos de referência que constam nos documentos e no sistema de arrecadação desta SEFAZ e dos períodos corretos alegados pelo contribuinte, de onde se infere que houve equívoco nos referidos DAEs, quanto ao preenchimento dos meses de referência.

Prestadas as informações o processo retornou à GEARC/DARC, para considerações e demais procedimentos.

Dessa forma, em 02 de dezembro de 2014, (fl. 207), o Sr. Gerente da GEARC prestou informação ao processo, na qual solicitou emissão de parecer, tornando válidos, efetivamente deferidos, os

processos de, tendo alteração de documentos de arrecadação, de nºs, conforme páginas 146 a 201 em vista ser possível as alterações solicitadas, a serem realizadas no sistema SIGAT-ARRECADAÇÃO, mesmo os períodos a que se referem as alterações terem mais de 5 (cinco) anos, até a data de registro dos referidos processos no sistema SIPRO. Ressaltou também o parecer exarado pelo servidor lotado na Infaz Indústria, constante à fl. 151, que opina pela realização das correções solicitadas, para que seja possível o cancelamento de alguns itens de débito do PAF nº 271581.0307/11-5.

Informa também que a SAT/DPF/GEINC atestou, de acordo com o parecer exarado à página nº 203, que ocorreram equívocos no momento de preenchimento dos DAES. Acrescentou que as correções podem ser realizadas no âmbito da Infaz Indústria, pelo qual devem ser solicitados os acessos aos grupos de correção ao Gestor do sistema SIGAT-ARRECADAÇÃO.

Os autos foram encaminhados à Infaz Indústria, (fl. 208), para atender ao quanto solicitado anteriormente. Na ocasião também foi informado que os processos de retificação de DAE não possuem CPT, portanto, inexistem parecer final para este tipo de processo.

Em posterior momento a Supervisão da Infaz Indústria emite o ofício de fl. 209, no qual informa que atendendo o solicitado às fls. 207 e 208, ratifica em todos os seus termos as informações contidas às fls. 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, que acata a solicitação de retificação de DAES.

Novamente o PAF foi diligenciado ao autuante, no qual foi solicitado que o autuante se pronunciasse sobre os documentos de fls. 147 a 218, elaborasse novos demonstrativos quanto à infração em lide, atestando se restam valores a serem exigidos neste Auto de Infração. Após essa providência deve o sujeito passivo receber cópia da informação fiscal, com a concessão do prazo de dez (10) dias para que se manifeste.

O autuante em cumprimento à diligência, efetuou nova verificação dos DAEs registrados no sistema da SEFAZ, para o período objeto desta autuação, e com as alterações efetivamente realizadas e registradas no sistema, declarou que nada resta a recolher pelo autuado, no período fiscalizado. Opina pela improcedência da autuação.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância aos ditames do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), especificamente os arts. 41, 42, 43, 44 a 47 daquele diploma legal.

No mérito, o lançamento reporta-se à falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE. Ocorre que foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e Resolução Desenvolve nº. 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Os valores exigidos foram atualizados conforme Resolução citada, discriminados na planilha "DESENVOLVE - Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido", anexa a este Auto. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. 8.205/2002, Art. 6º".

Na peça defensiva os patronos da sociedade empresária insistem na tese de que não haveria recolhimentos de ICMS sujeitos à dilação não efetuados, no prazo regulamentar, mas que, em verdade teria ocorrido equívocos no preenchimento de DAES, na indicação de mês de referência.

Diante deste fato o presente PAF foi diligenciado à ASTEC, fl. 101, para o esclarecimento das seguintes questões:

"1 - Existem equívocos nos períodos de referência, relativos às referências de 08/2003 a 06/2004, constantes no quadro de pagamento da empresa anexo na fl. 83, objeto da autuação? Ou seja, os meses apontados como 2004 são referentes ao exercício de 2005"

2 - Os meses de referência 03/2006 e 04/2006, apontados na fl. 83, são relativos aos meses de referência 03/2005 e 04/2005"

3 - Observa-se na planilha de 83 que há uma sequência, uma cronologia de datas de recolhimento."

Na fl. 102, a coordenadora da ASTEC encaminhou o PAF à GEARC-GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO para atender a diligência solicitada.

Nas fls. 104/126, o setor da GEINC através da GEARC, junta demonstrativo (nº, pagamento, referência INC, referência alegada, vlr. principal - fl. 104) e informa que através da composição de todos os DAEs com código de Receita 2167 ICMS DESENVOLVE verificou a existência de dois recolhimentos em datas distintas, com a mesma data de referência nos meses em que o contribuinte alega a ocorrência de erro no preenchimento do documento, conforme planilha anexa.

Aquele setor ainda esclareceu que ao considerar os meses alegados pelo contribuinte, em que teriam ocorridos os equívocos, com referência na apuração do ICMS DESENVOLVE, constatou ainda, a existência de pequenas diferenças, o que reforça o entendimento de que, de fato, o autuado se equivocou no preenchimento dos DAEs. Pontua que as planilhas foram elaboradas tomando por base o saldo devedor do ICMS e a apuração do valor devido foi calculado através do sistema DPD, sendo que todos os papéis de trabalho foram anexados ao PAF a fim de subsidiar o entendimento deste CONSEF acerca da matéria.

Em resposta à diligência, foi informado que: os meses apontados como 2004 referem-se à 2005, também existem dois DAEs com a mesma data de referência; nos meses de referência 03/2006 e 04/2006 se referem ao ano de 2005 com referência aos meses indicados no ano de 2006. Também, foi confirmada a existência de outros DAEs referente aos meses 03 e 04 de 2006. Ademais, existe uma sequência cronológica em relação às datas de recolhimento.

No que concerne à possibilidade de retificação dos DAEs, cabe a Gerência de Arrecadação manifestar-se sobre o assunto, e esta informa que é possível a retificação dos DAEs em apreço, no entanto é necessário o cumprimento das orientações da OTE 1003 constante do PRS.

Dessa forma, após toda uma tramitação interna, a nível de Secretaria da Fazenda, foi atestada a possibilidade de retificação dos DAEs, mesmo passado o período de 05 anos da ocorrência dos fatos geradores, eis que as ocorrências internas seguem abaixo:

Às fls. 147 a 201, constam "Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação", nas quais constam na parte inferior a observação de que "exercício prescrito não há necessidade de correção do DAE. Os sistemas da Sefaz não permitem a correção".

Em todas elas, a começar pela fl. 151, faz-se acompanhar de ofício da Infaz Indústria, do Sr. Supervisor da Indústria/DAT-Metro, Sr. Gilberto Rabelo de Santana, direcionado ao Sr. Gerente da GECOB, que possui o seguinte teor:

"Trata o presente processo sobre um pedido de retificação de DAE campo 04 (referencia). Este processo foi indeferido face tratar-se de período já prescrito, conforme se observa na página 01.

O fato é o seguinte, foi lavrado contra a empresa em epígrafe um auto de infração nº 271581.0307/11-5, referente a falta de recolhimento do ICMS DESENVOLVE, a empresa na sua defesa diz não ter deixado de recolher o ICMS mas que houve apenas um erro no preenchimento do DAE. Desse modo acreditamos que a retificação solicitada pela empresa deve ser acatada pois a retificação saneará parte do débito contido no Auto.

Assim, remetemos o presente a V.Sa. para análise."

Na informação ao processo nº 165419/2011-1, fl. 202, datada de 13 de novembro de 2014, foi solicitada pelo Gerente GEARC, Sr. Geraldo Vicente T. Pereira, a emissão de parecer sobre a correção de referência dos pagamentos realizados a título de ICMS Desenvolve, do contribuinte MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA, conforme páginas 147 a 201 e relacionado ao PAF 2715810307/11-5, atestando se os pagamentos registrados no sistema SAIBA e no sistema DPD, corroboram as alterações solicitadas.

Em resposta ao solicitado, quanto à retificação de DAEs, o Sr. Coordenador da SAT/DPF/GEINC, emitiu o ofício de fl. 203, no qual presta os seguintes esclarecimentos:

1 – Refere-se a demanda em análise a pedido de retificação de DAEs, cujos erros no preenchimento ensejaram algumas das infrações lançadas no AI 271581.0307/11-5, lavrado contra a empresa acima.

2 – Conforme consta na pag. 202 o processo foi encaminhado a esta GEINC para manifestação quanto à viabilidade de atendimento do pedido.

3 – Ressaltamos que anteriormente o processo já havia tramitado por esta Gerência, tendo sido emitido parecer inserto à fls. 104/109, onde ficou demonstrado indícios de equivoco no preenchimento dos DAEs cujos pedidos de retificação e cópias dos DAEs estão inseridos às fls. 147/8, 154/5, 161/2, 168/9, 175/6, 182/3, 189/90 e 196/7. O equivoco arguido consistiu no preenchimento errado do mês de referencia nos documentos de arrecadação sendo que nos quadros descritivos, contido nas páginas 104 e 106, estão demonstrados de forma analítica os pagamentos efetuados com indicações dos períodos de referencia que constam nos documentos e no sistema de arrecadação desta SEFAZ e dos períodos corretos alegados pelo contribuinte, de onde se infere que houve equivoco nos referidos DAEs, quanto ao preenchimento dos meses de referência.

Prestadas as informações o processo retornou à GEARC/DARC, para considerações e demais procedimentos.

Dessa forma, em 02 de dezembro de 2014, (fl. 207), o Sr. Gerente da GEARC prestou informação ao processo, na qual solicitou emissão de parecer, tornando válidos, efetivamente deferidos, os processos de alteração de documentos de arrecadação, de nºs, conforme páginas 146 a 201, tendo em vista ser possível as alterações solicitadas, a serem realizadas no sistema SIGAT-ARRECADAÇÃO, mesmo os períodos a que se referem as alterações terem mais de 5 (cinco) anos, até a data de registro dos referidos processos no sistema SIPRO. Ressaltou também o parecer exarado pelo servidor lotado na Infaz Indústria, constante à fl. 151, que opina pela realização das correções solicitadas, para que seja possível o cancelamento de alguns itens de débito do PAF nº 271581.0307/11-5.

Informa também que a SAT/DPF/GEINC atestou, de acordo com o parecer exarado à página nº 203, que ocorreram equívocos no momento de preenchimento dos DAEs. Acrescentou que as correções podem ser realizadas no âmbito da Infaz Indústria, pelo qual devem ser solicitados os acessos aos grupos de correção ao Gestor do sistema SIGAT-ARRECADAÇÃO.

Os autos foram encaminhados à Infaz Indústria, (fl. 208), para atender ao quanto solicitado anteriormente. Na ocasião também foi informado que os processos de retificação de DAE não possuem CPT, portanto, inexistem parecer final para este tipo de processo.

Em posterior momento a Supervisão da Infaz Indústria emite o ofício de fl. 209, no qual informa que atendendo o solicitado às fls. 207 e 208, ratifica em todos os seus termos as informações contidas às fls. 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, que acata a solicitação de retificação de DAEs.

Novamente o PAF foi diligenciado ao autuante, no qual foi solicitado que o autuante se pronunciasse sobre os documentos de fls. 147 a 218, elaborasse novos demonstrativos quanto à infração em lide, atestando se restam valores a serem exigidos neste Auto de Infração. Após essa providência deve o sujeito passivo receber cópia da informação fiscal, com a concessão do prazo de dez (10) dias para que se manifeste.

O autuante em cumprimento à diligência, efetuou nova verificação dos DAEs registrados no sistema da SEFAZ, para o período objeto desta autuação, e com as alterações efetivamente realizadas e registradas no sistema, declarou que nada resta a recolher pelo autuado, no período fiscalizado. Opina pela improcedência da autuação.

Diante do acima relatado, e devidamente esclarecido que os recolhimentos do ICMS ora exigidos foram efetivamente efetuados pela empresa autuada, nos prazos regulamentares, tendo havido

equívocos nas datas de recolhimento do ICMS, acompanho o resultado da diligência, pelo que fica improcedente o lançamento fiscal.

Na fl. 129, a empresa autuada informa a mudança de endereço profissional dos patronos, e pede que sejam encaminhadas as comunicações processuais para a *"Rua Alceu Amoroso Lima, 172, Edf. Salvador Office Pool, 16º andar, Caminho das Árvores - CEP 41.820-770. Tel. 71 3450-9718. FAX 71 3018-1248"*.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271581.0307/11-5**, lavrado contra **MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR